

A Sec. do Adv. Legislativo
Pl. Mesa Troncação
09.02.2021
[Assinatura]
PRESIDENTE



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.776, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

**Senhor Presidente,
Senhores Deputados,**

Dirijo-me a Vossas Excelências para, com respaldo em minhas atribuições constitucionais (art. 78, inciso V, da Constituição Estadual), encaminhar-lhes as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 189/2020, que **"Institui a Semana Estadual do Ciclismo com o objetivo de estimular a prática do esporte e como meio de transporte sustentável."**

Atenciosamente,

[Assinatura]
Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V, do art. 78, da Constituição do Estado do Acre, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 189/2020, que **"Institui a Semana Estadual do Ciclismo com o objetivo de estimular a prática do esporte e como meio de transporte sustentável."**, aprovado por essa Assembleia Legislativa do Estado, em Sessão Plenária, conforme explicitado nas razões abaixo.

Em relação ao art. 2º, §1º e §2º com a seguinte redação:

"Art. 2º Na Semana Estadual do Ciclismo ocorrerão de forma gratuita a população:

I - o estímulo à participação e adesão de adeptos, seja individualmente ou através de grupos, as realizações de eventos comemorativos e competições; e

II - informações aos ciclistas e à população em geral sobre a importância do ciclismo e seus benefícios para a saúde e como forma de lazer.

§ 1º A Semana Estadual do Ciclismo poderá utilizar de espaços públicos e privados com a participação e patrocínio de federações esportivas e empresas privadas.

§ 2º A organização e coordenação de competições ficarão a cargo da Secretaria de Esportes Estadual e federação esportiva correspondente ao ciclismo."

Em relação ao art. 3º, §1º e §2º, com a seguinte redação:

"Art. 3º O Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre auxiliará com espaços físicos e instrutores ao que dispõe o art. 2º e logística as competições e eventos comemorativos.

§ 1º A logística descrita no *caput* do art. 3º se remete a segurança à segurança e sinalização do trânsito aos praticantes e competidores durante todos os percursos.

§ 2º Poderá o Departamento Estadual de Trânsito impedir total ou parcialmente o tráfego de veículos aos domingos e feriados nos locais destinados à prática de competições e eventos comemorativos."

Em resumo, os dispositivos referenciados acrescem obrigações ao Poder Executivo, sem a respectiva fonte de despesa, nem estudo de impacto que informe e direcione as políticas públicas a serem manejadas para o alcance do objeto pretendido.

Ouvida a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes – SEE, esta recomendou o veto parcial do projeto, uma vez que a competência do Departamento de Esportes da SEE trata de ações voltadas à promoção da prática do esporte escolar no âmbito do estado.

Com essas considerações, deixo de sancionar integralmente o Projeto de Lei nº 189/2020, por considerar necessário obstar os dispositivos acima elencados através de veto parcial, consoante as razões supramencionadas, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 3 de fevereiro de 2021.



Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre